



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1867550 - SP (2020/0065294-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : SUEDFARMA REPRESENTACAO - LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA E OUTRO(S) - SP242436
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134
SOC. de ADV : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS
ASSOCIADOS
INTERES. : ALA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EIRELI
ADVOGADA : ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. SOBERANIA. ASSEMBLEIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO. LIQUIDEZ. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, cabe aos credores decidir acerca do período de fiscalização, podendo até mesmo renunciar a ele, o que ocorrerá no momento em que aprovarem o prazo de carência, o que sinaliza que se trata de norma dispositiva.

2. Na hipótese, acolher a tese da recorrente no sentido de que o plano é líquido exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas do plano, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1867550 - SP (2020/0065294-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : SUEDFARMA REPRESENTACAO - LTDA
ADVOGADOS : ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA E OUTRO(S) - SP242436
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134
SOC. de ADV : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS
ASSOCIADOS
INTERES. : ALA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EIRELI
ADVOGADA : ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE CARÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. SOBERANIA. ASSEMBLEIA. PLANO DE RECUPERAÇÃO. LIQUIDEZ. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, cabe aos credores decidir acerca do período de fiscalização, podendo até mesmo renunciar a ele, o que ocorrerá no momento em que aprovarem o prazo de carência, o que sinaliza que se trata de norma dispositiva.

2. Na hipótese, acolher a tese da recorrente no sentido de que o plano é líquido exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas do plano, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.

4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SUEDFARMA REPRESENTAÇÃO LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Recuperação Judicial Plano de recuperação aprovado pela Assembleia Geral de Credores Decisão de homologação Inconformismo Razões que defendem controle de legalidade Possibilidade Embora a assembleia-geral disponha de soberania, quanto às questões expressamente previstas na Lei n. 11.101/2005, encontra limites em dispositivos também previstos na mesma Lei Indispensável que os ajustes

acordados sejam fixados de modo razoável, evitando-se reduções desproporcionais e parcelas ínfimas *Análise que é feita caso a caso, tendo por base as circunstâncias de cada plano de recuperação, qualidade e perfil da comunidade de credores* *Recurso provido em parte.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Homologação do plano e concessão da recuperação judicial Controle de legalidade realizado de ofício em relação ao pagamento dos credores trabalhistas, conforme o disposto no art. 54 da Lei n. 11.101/2005 Critérios de correção do crédito fixados em caso de eventual pagamento realizado após o prazo anual legalmente previsto.

DESÁGIO (40%), CARÊNCIA (23 meses), PRAZO DILATÓRIO (10 anos) E CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO (TR + 2%) Previsibilidade que não se mostra excessiva, observando-se no que diz respeito à carência, o disposto no Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial desta Corte.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Homologação do plano e concessão da recuperação judicial Insurgência contra a previsão de leilão reverso Descabimento Hipótese admitida na jurisprudência como um dos meios de recuperação *Recurso não provido neste ponto.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Homologação do plano e concessão da recuperação judicial Insurgência contra previsão que estende os efeitos da novação aos avalistas, devedores solidários, garantidores e coobrigados Qualquer alteração que piore as condições de pagamento aos credores deve ser compreendida como mera concessão individual do credor aderente A previsão de extensão da novação não é nula ou inválida, porém, é ineficaz em relação aos credores que não compareceram à Assembleia-Geral, ou que, presentes, abstiveram-se de votar e, em especial, aos que votaram contra a aprovação do plano ou que formularam objeção direcionada à tal previsão *Agravo parcialmente provido.*

AGRAVO DE INSTRUMENTO Insurgência contra alegada iliquidez nas parcelas Razão parcial no inconformismo Necessidade de indicação nos autos acerca da data de vencimento de cada parcela a fim de assegurar a executividade do título constituído *Agravo parcialmente provido.*

Dispositivo: Deram parcial provimento, com observações e determinações" (e-STJ fl. 45).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 87/92).

No recurso especial, a recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(i) artigos 61, § 1º, e 62 da Lei nº 11.101/2005 - porque a contagem do período de fiscalização judicial somente após o prazo de 23 (vinte e três) meses gera custos adicionais, inclusive com o pagamento dos honorários do administrador judicial. Afirma que não há nenhuma previsão na lei para extensão do prazo de fiscalização em razão do prazo de carência. Enfatiza que o termo inicial do prazo de fiscalização judicial é a data de concessão da recuperação;

(ii) artigos 47, 49, § 2º, 58 e 59 da Lei nº 11.101/2005 - porque não há iliquidez ou ausência de transparência quanto às parcelas a serem pagas, estando definido o pagamento em 10 (dez) parcelas anuais e sucessivas. Defende que deve ser respeitada a soberania da assembleia;

(iii) artigo 49, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 - porque não há ilegalidade na cláusula que prevê a supressão das garantias enquanto perdurar o cumprimento do plano. Cita, em benefício de sua tese, o REsp nº 1.523.943/MT.

Aponta como paradigma o REsp nº 1.700.487/MT.

Contrarrazões às fls. 149/157 (e-STJ).

O recorrido afirma que o recurso não pode ser conhecido diante da falta de prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, bem como em razão da

incidência da Súmula nº 7/STJ, além de não ter sido demonstrada a existência de divergência jurisprudencial. No mérito, afirma que deve ser mantido o entendimento acolhido no aresto recorrido.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece parcial acolhida.

Em relação ao prazo de fiscalização judicial, assiste razão à recorrente.

Com efeito, cabe à assembleia geral de credores decidir acerca do prazo de fiscalização, podendo até mesmo renunciar a parte dele, com a aprovação de um período de carência para o início dos pagamentos.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. CARÊNCIA. INÍCIO. PAGAMENTOS. PREVISÃO. PLANO. SUPERVISÃO JUDICIAL. BIÊNIO LEGAL. TERMO INICIAL. PRORROGAÇÃO. AFASTAMENTO. ART. 61 DA LEI Nº 11.101/2005. NOVA REDAÇÃO. LEI Nº 14.112/2020. NÃO INCIDÊNCIA. TEORIA DO ISOLAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. VONTADE DOS CREDORES. PREVALÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se: (i) aplicável a atual redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005, que dispõe expressamente que o prazo de dois anos para a supervisão judicial independe do período de carência previsto no plano de recuperação judicial, aos processos de recuperação nos quais o plano e sua homologação são anteriores à alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.112/2020; (ii) seriam nulas as cláusulas do plano de recuperação que preveem prazo de carência para início dos pagamentos superior aos dois anos de supervisão judicial; (iii) o prazo de supervisão deve começar a fluir após a carência de 48 (quarenta e oito) meses prevista no plano aprovado.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes da alteração da redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, era no sentido de que não havia impedimento à previsão de carência para início dos pagamentos dos credores assíncrona à supervisão judicial do juízo da recuperação. Precedentes.

3. A nova redação do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 sanou tanto a discussão acerca da possibilidade de encerramento da recuperação judicial antes do decurso do biênio de supervisão quanto do termo inicial da supervisão judicial nos casos em que o plano trouxe previsão de carência para início de seu cumprimento.

4. O legislador tornou claro que a ratio do dispositivo é que cabe aos credores decidir acerca do período de fiscalização, podendo até mesmo renunciar a ele, o que ocorrerá no momento em que aprovarem o prazo de carência, o que sinaliza que se trata de norma dispositiva.

5. Na hipótese, o plano de recuperação e a decisão que o homologou constituem atos processuais já praticados ao tempo em que a nova redação legislativa entrou em vigor, constituindo situação jurídica consolidada sob a vigência da norma revogada, conforme a chamada teoria do isolamento dos atos processuais.

6. O termo inicial do prazo de supervisão judicial ou o prazo máximo de carência previsto no plano são matérias que devem ser deliberadas em assembleia, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir na vontade dos credores nesse aspecto. Precedentes deste Superior Tribunal.

7. Recurso especial conhecido e não provido".

(REsp nº 2.181.080/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/4/2025, DJEN de 15/4/2025 - grifou-se)

De outra parte, a Corte de origem entendeu que o plano de recuperação judicial é ilíquido, pois não esclarece as datas de vencimento das parcelas devidas:

"(...)

No caso dos autos, não consta a data de vencimento das parcelas devidas, limitando-se o plano a indicar uma estimativa de valores a serem adimplidos a cada ano, em relação à cada classe de credores.

A singela menção de evolução do valor da dívida e valor de amortização das parcelas anuais, sem indicação de uma data específica de vencimento, não atende à necessária transparência e liquidez.

Portanto, a este título, deverá a devedora, em dez dias contados a partir do presente julgamento, indicar nos autos as datas precisas de vencimento das parcelas devidas em relação à todas as classes de créditos sujeitos à recuperação judicial, para ciência de todos os interessados. Tal medida se faz necessária para verificação de eventual mora da devedora e possibilitar a executividade do título" (e-STJ fl. 56).

Nesse contexto, o acolhimento das alegações da recorrente no sentido de que o plano é líquido e esclarece as datas de pagamento demandaria o reexame de provas e a interpretação das cláusulas do plano, providências que esbarram na censura das Súmulas nº 5 e 7/STJ.

No que respeita às garantias, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte que se firmou no sentido de que a cláusula que afasta exigibilidade das garantias somente é válida em relação aos credores que com ela anuíram.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA. SÚMULA N. 168 /STJ. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a Súmula n. 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

2. "A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição" (REsp n. 2.059.464/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, Rel. para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe 14/11/2023).

3. Agravo interno desprovido".

(AgInt nos EREsp nº 1.866.361/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. A questão controvertida resume-se a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a suspensão da exigibilidade das garantias tem eficácia, obrigando a todos os credores.

2. Com a suspensão das garantias, busca-se impedir os credores de exercerem seus direitos e privilégios contra os coobrigados após a aprovação do plano de recuperação judicial, o que resulta na extensão da novação para além das empresas em recuperação.

3. **A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição.**

4. **A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição.**

5. *Recurso especial provido".*

(REsp nº 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023 - grifou-se)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3 /STJ).*

2. *Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano.*

3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.**

4. **A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição.**

5. *Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido".*

(REsp nº 1.794.209/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 12/5/2021, DJe de 29/6/2021 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento para que o prazo de fiscalização seja computado a partir da concessão da recuperação judicial.

Deixa-se de tratar dos honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015), tendo em vista que o recurso especial ao qual se negou provimento é oriundo de acórdão proferido por ocasião de julgamento de agravo de instrumento, sem fixação de honorários sucumbenciais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 1.867.550 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0065294-4

Número de Origem:

0030952018 10956753720188260100 21267080320198260000 30952018

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUEDFARMA REPRESENTACAO - LTDA

ADVOGADOS : ROGÉRIO ZAMPIER NICOLA E OUTRO(S) - SP242436
JONATHAN CAMILO SARAGOSSA - SP256967

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E OUTRO(S) - SP023134
SOC. de ADV. PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS ADVOGADOS
ASSOCIADOS

INTERES. : ALA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EIRELI

ADVOGADA : ADRIANA RODRIGUES DE LUCENA - SP157111

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de junho de 2025